

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Regulamento n.º 474/2013

Alteração do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e do respetivo Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha

O Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL) entrou em pleno funcionamento no dia 1 de julho de 2007, culminando um trabalho conjunto dos Governos Português e Espanhol iniciado em 2001 e intensificado no primeiro semestre de 2007, na sequência da Cimeira Luso-Espanhola de Badajoz de novembro de 2006, em que se definiram um conjunto de objetivos no âmbito de uma política de consolidação do MIBEL.

Em dezembro de 2009 foi publicada a alteração, efetuada em Braga a 18 de janeiro de 2008, ao Acordo Internacional entre o Reino de Espanha e a República Portuguesa, de 1 de outubro de 2004, relativo à constituição do MIBEL. Este acordo refere, em particular no seu artigo 8.º, a existência de um mecanismo conjunto de gestão económica da interligação entre Portugal e Espanha.

Tendo presente esse objetivo central de concretização do MIBEL, e no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Conselho de Reguladores do MIBEL, ocorreu em 2007 a concretização de uma proposta harmonizada para um mecanismo de gestão conjunta na Interligação Portugal-Espanha. Posteriormente, em maio de 2010, o Conselho de Reguladores do MIBEL elaborou uma nova proposta harmonizada de implementação de um mecanismo com o mesmo propósito, agora assente em direitos financeiros de utilização da capacidade de interligação (FTR).

Culminando um novo ciclo de trabalho conjunto e concretizando o compromisso assumido pelo Conselho de Reguladores perante a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), o Comité Técnico do MIBEL concretizou a proposta de atribuição harmonizada de direitos financeiros de utilização da capacidade de interligação de maio de 2010, através de documentos regulamentares elaborados pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Nestes termos e com vista a permitir uma atribuição harmonizada de direitos de utilização de capacidade na interligação Portugal-Espanha a partir de 1 de janeiro de 2014, a ERSE procedeu à realização de uma consulta pública às propostas de alteração do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações e do respetivo Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Após análise dos comentários recebidos, a ERSE procedeu às alterações que considerou necessárias nas propostas submetidas a consulta pública, tendo como resultado os presentes documentos regulamentares que agora se aprovam.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e do artigo 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, em reunião de 7 de dezembro de 2013 o seguinte:

1.º Aprovar as alterações dos artigos 33º, 34º, 35º, 36º, 37º e 38º do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º Gestão das interligações

1 - A gestão das interligações e a atribuição de capacidade na interligação aos agentes de mercado é efetuada, considerando os princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, segundo o Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha, que consta do Manual de Procedimentos previsto no Artigo 38.º.

2 - O mecanismo previsto no número anterior deve permitir colocar à disposição dos agentes de mercado a capacidade máxima das interligações e das redes de transporte que afetem os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede e tendo em atenção as regras e recomendações aplicáveis na União Europeia.

3 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha baseia-se nos seguintes princípios:

a) Ser não discriminatório.

- b) Ser baseado em mecanismos de mercado.
 - c) Fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos.
- 4 - O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois processos complementares:
- a) Atribuição de direitos de utilização de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.
 - b) Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.
- 5 - O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal Espanha deve estabelecer os âmbitos temporais dos leilões, que não pode exceder um ano, e a distribuição de capacidade entre os diferentes processos e âmbitos temporais.
- 6 - A capacidade comercial de exportação e importação da interligação disponível para leilão é publicada pela ERSE, antes da realização de cada uma das sessões.

Artigo 34.º

Leilões explícitos de capacidade

- 1 - A capacidade total oferecida no processo de leilões explícitos não deve exceder a capacidade de interligação disponível para fins comerciais indicada pelos respetivos operadores de sistema Português e Espanhol.
- 2 - A entidade gestora dos leilões deve atribuir a capacidade de interligação em função dos preços oferecidos, de acordo com os termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal – Espanha.
- 3 - A capacidade adquirida pode ser posta à venda em leilões explícitos posteriores, pelos agentes de mercado adjudicatários, ou transferida para terceiros mediante acordo bilateral, devendo os agentes adjudicatários notificar a mudança de titularidade dos direitos à contraparte central e entidade responsável pela liquidação.
- 4 - O acerto de contas a aplicar às transações nas interligações é efetuado pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e deve processar-se de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, previsto no Regulamento de Relações Comerciais.
- 5 - Os volumes e os preços que resultem dos processos de leilões explícitos são publicados pela entidade gestora dos leilões e pela contraparte central e entidade responsável pela liquidação, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Artigo 35.º

Separação de mercados

- 1 - Antes de cada sessão do mercado diário, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor Técnico Global do Sistema, em coordenação com o seu homólogo espanhol, envia ao Operador de Mercado a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, para a sua consideração no processo de encontro de ofertas correspondente.
- 2 - A participação no processo de separação de mercados articula-se mediante a apresentação de ofertas de compra e venda de energia no mercado diário e intradiário, podendo participar neste processo todos os agentes de mercado autorizados para a compra e venda de energia nos mercados mencionados.
- 3 - O Operador de Mercado, na realização do encontro de ofertas do mercado diário e intradiário, deve ter em conta a capacidade comercial disponível comunicada pelos operadores das redes de transporte, garantindo em todo o instante que o saldo líquido dos programas na interligação não supere a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.
- 4 - As ofertas de compra e venda de energia que sejam programadas no processo de separação de mercados serão liquidadas aos preços marginais que resultem no mercado diário e intradiário para cada uma das zonas, portuguesa e espanhola, no correspondente período de programação.

5 - A liquidação do mercado diário e intradiário depois da aplicação do processo de separação de mercados dará lugar a receitas iguais ao produto, em cada hora, da diferença dos preços zonais pela capacidade de interligação efetivamente utilizada no quadro de referência do processo de separação de mercados.

Artigo 36.º

Redução da capacidade comercial da interligação

Se a redução de capacidade de interligação tiver lugar após a programação de qualquer tipo de transação, a capacidade programada será considerada firme e será garantida pelos operadores das redes de transporte mediante ações coordenadas de balanço em ambos os sistemas, salvo em casos de força maior em que o agente de mercado proprietário da capacidade que seja reduzida receberá uma compensação económica limitada ao valor do preço de equilíbrio dos leilões em que os contratos foram adjudicados, nos termos definidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Artigo 37.º

Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho

1 - As receitas das rendas de congestionamentos são geridas nos termos definidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

2 - As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser destinadas prioritariamente a:

a) Liquidar aos agentes o direito a receber, em cada hora, a diferença de preços formada em mercado, se positiva, entre as áreas Portuguesa e Espanhola do MIBEL, multiplicada pela quantidade de direitos de utilização adquirida.

b) Encargos com a redução da capacidade comercial da interligação, tal como definido no Artigo 36.º.

c) Compensação económica do sistema elétrico importador no montante que resulta do produto da quantidade correspondente à redução posterior de capacidade, pela diferença de preços resultante da separação de mercados.

d) Custos associados à implementação de mecanismos de atribuição de capacidade de interligação.

3 - As receitas remanescentes, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas elétricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:

a) Nos custos causados pelos redespachos que venham a verificar-se necessários.

b) Em investimentos nas suas redes para manter ou aumentar a capacidade de interligação.

4 - Para compensar a redução de energia efetivamente transitada na interligação, o sistema exportador deve compensar o sistema importador pela energia não exportada, ao preço do sistema exportador resultante da separação de mercados.

5 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE, até ao dia 1 de maio, informação sobre o montante das receitas provenientes de rendas de congestionamento referentes ao ano civil anterior, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Artigo 38.º

Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha

1 - O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha é aprovado pela ERSE.

2 - A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do operador da rede de transporte em Portugal continental, pode propor alterações ao manual previsto no n.º 1, sempre que considere necessário.

3 - A divulgação do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha processa-se nos termos do Artigo 39.º. »

2.º Aprovar as alterações ao Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha, o qual será publicitado na página da ERSE na Internet.

3.º Aprovar que os documentos previstos no n.º 1 e no n.º 2 da presente deliberação entram em vigor no dia seguinte à publicação do presente regulamento em Diário da República, sem prejuízo da sua divulgação prévia na página da ERSE na Internet.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

7 de dezembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Dr. Ascenso L. Simões

Dr. Alexandre Santos

207459212

ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DA REGIÃO DE LISBOA

Regulamento n.º 475/2013

De acordo com o n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 33/2013, de 16 de maio, a Assembleia Geral da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa (ERT-RL), na sua reunião extraordinária realizada no dia 24 de outubro de 2013, aprovou o Plano de Reestruturação da ERT-RL, que incluiu o organograma e o regulamento dos serviços, documentos que a seguir se publicam para os legais efeitos.

10 de dezembro de 2013. — O Presidente, *Vítor Jorge Palma da Costa*.

Regulamento dos Serviços e Organograma da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa

CAPÍTULO I

Dos objetivos e princípios de atuação dos serviços

Artigo 1.º

Da superintendência e direção geral

1 — A superintendência dos serviços e do pessoal da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa compete à Comissão Executiva, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º dos respetivos Estatutos, homologados e publicados em anexo ao despacho n.º 10174/2013, de 19 de julho, do Secretário de Estado do Turismo, sem prejuízo da sua delegação no presidente da Comissão Executiva, conforme previsto no n.º 2 do artigo 31.º dos mesmos Estatutos.

2 — A direção dos serviços e a gestão dos recursos humanos da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa competem ao presidente da Comissão Executiva, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos, sem prejuízo da sua delegação no vice-presidente da Comissão Executiva, conforme previsto no n.º 3 do artigo 31.º dos mesmos Estatutos.

Artigo 2.º

Dos princípios de atuação dos serviços

No desempenho da sua atividade, os serviços da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Respeito pela legalidade;
- b) Vinculação ao plano de atividades e orçamento em vigor;

c) Transparência, colaboração e participação, consubstanciados ao nível da gestão e dos procedimentos;

d) Racionalidade de gestão, traduzida na obtenção do maior benefício com o menor custo;

e) Qualidade e inovação, correspondendo à necessidade da contínua introdução de soluções inovadoras sob os pontos de vista técnico, organizacional e metodológico que permitam a racionalização, a desburocratização e o aumento da produtividade;

f) Sentido de serviço público.

Artigo 3.º

Dos objetivos de atuação dos serviços

No desempenho da sua atividade, os serviços da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa prosseguem os seguintes objetivos:

a) Realização plena, tempestiva e eficiente das ações e tarefas definidas pelos órgãos da Entidade Regional de Turismo, designadamente as constantes do plano de atividades;

b) Máximo aproveitamento possível dos recursos técnicos, humanos e patrimoniais disponíveis, no quadro de uma gestão racionalizada;

c) Resposta adequada, célere e eficiente às solicitações, questões e expectativas da parte das entidades, públicas e privadas, cujos fins ou atribuições se relacionem, direta ou indiretamente, com o setor turístico regional;

d) Dignificação e valorização pessoal e profissional dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Da estrutura dos serviços

Artigo 4.º

Da estrutura orgânica

1 — A estrutura orgânica da Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa compreende:

- a) Departamento Operacional, integrando:
 - i) Núcleo de Estruturação do Produto e Qualificação da Oferta;
 - ii) Núcleo de Promoção Turística.